

Cópia de parte da minuta da ata da sessão extraordinária da Assembleia Municipal de Lamego, realizada no dia vinte e sete de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

5-ASSUNTO: APRECIÇÃO E DELIBERAÇÃO DAS TAXAS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS A VIGORAR PARA 2025 E A COBRAR EM 2026

Presente à sessão da Assembleia Municipal a proposta de deliberação da Câmara Municipal, do seguinte teor:-----

"A. TAXAS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS-----

I. De acordo com a alínea a) do artigo 14º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI) e com o artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (CIMI), o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos Municípios onde os mesmos se localizem;-----

II. Nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 112º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixam a taxa a aplicar a cada ano, entre os limites de 0,3% e 0,45%;-----

III. Nos termos do disposto n.º 7 do artigo 112º do CIMI, os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados;

IV. Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens. Nomeadamente, os prédios objeto de intimação pela Câmara Municipal de Lamego para execução de obras de conservação e/ou reabilitação, necessárias à correção de más condições de segurança funcional, estrutural e construtiva ou de salubridade ou a melhoria do arranjo estético, ao abrigo do n.º 2 do artigo 89º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, e do artigo 55º do Decreto-Lei n.º 307/2000, de 23 de outubro, na redação atual;-----

V. Ao abrigo do n.º 3 do artigo 112º do CIMI, a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, referida no considerando II, é elevada anualmente para o triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos ou parcialmente devolutos há mais de um ano, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, e ainda nos casos de prédios classificados como em ruínas, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 89º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, e no artigo 57º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, não carecendo de deliberação da Assembleia Municipal, devendo ser efetuada a respetiva comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira;-----

VI. Nos termos do número 14º do artigo 112º do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referidas nos considerandos anteriores devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) até 31 de dezembro, para vigorarem no ano seguinte;-----

VII. Para efeitos da aplicação da taxa do IMI, e em cumprimento dos números 14º, 15º e 16º do artigo 112º do CIMI, os Serviços Municipais competentes comunicarão, por transmissão eletrónica de dados à AT, as deliberações constantes dos números 1 e 2 desta proposta, de forma a possibilitar a liquidação do imposto nos termos deliberados;-----

VIII. Tendo em consideração o atual quadro legal existente, nomeadamente, o disposto no artigo 16º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aos Municípios é hoje permitido aprovar isenções de impostos em nome da tutela de interesses públicos relevantes, devidamente fundamentados;-----

IX. Neste sentido, na alteração da lei supramencionada, operada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, veio clarificar-se que os municípios podem deliberar a criação de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos municipais;-----

B. REDUÇÃO DA TAXA IMI PARA PRÉDIO DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE, EM FUNÇÃO DO N.º DE DEPENDENTES QUE COMPÕEM O AGREGADO FAMILIAR DO SUJEITO PASSIVO-----

Com a publicação da lei n.º 7-A/2016 de 30/03-LOE 2016, foi aditado ao artigo 112º-A do CIMI, alterado pela Lei n.º 56/2023, que prevê a aplicabilidade de os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, poderem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:-----

N.º de dependentes a cargo	Dedução fixa
1	30,00€
2	70,00€
3 ou mais	140,00€

Nos termos do n.º 14º do artigo 112º do CIMI, a deliberação de redução da taxa do IMI pela Assembleia Municipal é comunicada à AT, por transmissão eletrónica de dados, também deverá ser comunicada até 31 de dezembro do ano a que o imposto se refere, ou seja, em simultâneo com as taxas do ponto anterior.-----

Nestes termos, tenho a honra de propor, nos termos da alínea a) do artigo 14º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual, em combinação com a alínea d) do n.º 1 do artigo 25º e da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, para vigorar no ano de 2025 com efeitos na liquidação que será feita em 2026:-----

1. A fixação de uma taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) de 0,365% para os prédios urbanos e 0,8% para os prédios rústicos nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI);-----

2. Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 8 e 12 do artigo 112º do CIMI, respetivamente:-----

a) A majoração de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios ou parte de prédios urbanos degradados para os quais a Câmara Municipal de Lamego tenha intimado a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade, ou melhoria do arranjo estético, ao abrigo do n.º 2 do artigo 89º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, ou do artigo 55º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, enquanto não forem concluídas, por motivos alheios ao Município de Lamego, as obras intimadas;-----

b) A redução de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios urbanos classificados de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor;-----

c) A redução de 20% da taxa que vigorar de IMI, para os prédios que se encontram arrendados, de forma a aumentar a disponibilidade de habitações no mercado de arrendamento.-----

- O imóvel terá que possuir contrato de arrendamento válido (registado no Serviço de Finanças da área do prédio e válido para o ano do benefício pretendido);-----

- Estiver afeto a "habitação" (devidamente registado na Caderneta Predial);-----

- O contrato de arrendamento se destinar exclusivamente a fins habitacionais.-----

3. Fixar uma dedução fixa ao IMI, n.º 1 do artigo 112-Aº do mesmo diploma, à taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no artigo 13º do CIRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro:-----

a) 1 dependente: 30€-----

b) 2 dependentes: 70€-----

c) 3 ou mais dependentes: 140€."-----

O Presidente da Assembleia informou que estavam trinta e nove membros presentes na sala.-----

Deliberação: Aprovado, por maioria, com vinte e sete votos a favor dos seguintes membros da Assembleia Municipal:-----

Do Grupo Municipal da Coligação "Todos Juntos por Lamego PPD/PSD.CDS-PP", Fernando Jorge Pereira Lobão, Presidente da Assembleia, Manuel Monteiro Afonso, Maria Liliana dos Santos Monteiro Ribeiro, José Manuel Lourenço Correia, Edgar André Almeida Fernandes, Alita Maria de Jesus Carvalho, Carlos Manuel Almeida Loureiro, Rosa Maria Pires Monteiro Moutinho, Teresa Maria Correia Pina Rodrigues, João Pedro Morais Pina Adrega, Hugo Miguel Cardoso Rebelo, Germano Correia Ribeiro, Leandro Baiorte Pinto, Wilson Miguel Lima Teixeira, Augusto Manuel Pereira da Conceição, Teresa Maria Fernandes Cardoso Fonseca, Mário Filipe de Almeida Faustino, Paulo Henrique Almeida Loureiro, André do Carmo Teixeira, Maria Otilia da Silva Teixeira, Arcílio Jorge de Sousa Lamelas, Sérgio Pedro da Rua Capela.-----

Do Grupo Municipal do Partido Socialista, Cláudia Cristina de Almeida Gomes Azevedo, Manuel Varanda Pinto Rodrigues, João Paulo Alves Seixas e Bernardo Manuel Taveira Xavier.-----

Do Presidente de Junta de Freguesia de Samodães, José Miguel Melo Pereira.-----

E com doze votos contra dos membros do Grupo Municipal do Partido Socialista, António Manuel Marques Luís, Ricardo Luís de Albergaria Samara Antunes Robalo, Nuno Romeu Cardoso Sequeira, Dora Maria Rodrigues da Fonseca Vicente, Vítor Nuno Gomes dos Santos, Vítor Manuel Rodrigues Paulo, Sónia Maria dos Reis Conceição Expósito, Marta Luísa da Costa Rodrigues dos Santos e Nuno Miguel Lázaro Gonçalves.-----

Dos membros do Grupo Municipal da Iniciativa Liberal, Gonçalo Costa Almeida e Hugo Alexandre Oliveira da Silva e do membro do Grupo Municipal do CHEGA, José Alexandre de Carvalho.-----

Está conforme com o original.

Lamego, 27 de novembro de 2025.

O Presidente da Assembleia Municipal

A handwritten signature in black ink, reading "Fernando Jorge Pereira Lobão". The signature is written in a cursive style with a large, stylized 'P' for Pereira. It is flanked by horizontal lines on both sides.

(Fernando Jorge Pereira Lobão)

Cópia de parte da minuta da ata da reunião extraordinária da Câmara Municipal de Lamego, realizada no dia dezassete de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

PRESENCAS

O senhor Presidente da Câmara Municipal, Francisco Manuel Lopes e os senhores Vereadores, José António de Almeida Santos, Hugo João Ribeiro Maravilha, Eduardo José Valentim dos Santos Leal, em substituição do senhor Vereador Miguel Ângelo Sousa Dias Ferreira da Mota, nos termos do artigo 78º, da Lei 169/99, de 18 de setembro, na sua atual redação, Catarina Gonçalves Ribeiro, António Patrício Ribeiro Esteves e Ana Catarina Graça da Rocha.

06-ASSUNTO: TAXAS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS A VIGORAR PARA 2025 E A COBRAR EM 2026

Presente à reunião a proposta de deliberação n.º 921/2025 do senhor Presidente da Câmara com o seguinte teor:

“A. TAXAS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

I. De acordo com a alínea a) do artigo 14º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI) e com o artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (CIMI), o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos Municípios onde os mesmos se localizam;

II. Nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 112º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixam a taxa a aplicar a cada ano, entre os limites de 0,3% e 0,45%;

III. Nos termos do disposto n.º 7 do artigo 112º do CIMI, os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados;

IV. Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens. Nomeadamente, os prédios objeto de intimação pela Câmara Municipal de Lamego para execução de obras de conservação e/ou

reabilitação, necessárias à correção de más condições de segurança funcional, estrutural e construtiva ou de salubridade ou a melhoria do arranjo estético, ao abrigo do n.º 2 do artigo 89º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, e do artigo 55º do Decreto-Lei n.º 307/2000, de 23 de outubro, na redação atual;

V. Ao abrigo do n.º 3 do artigo 112º do CIMI, a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, referida no considerando II, é elevada anualmente para o triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos ou parcialmente devolutos há mais de um ano, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, e ainda nos casos de prédios classificados como em ruínas, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 89º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, e no artigo 57º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, não carecendo de deliberação da Assembleia Municipal, devendo ser efetuada a respetiva comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira;

VI. Nos termos do número 14º do artigo 112º do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referidas nos considerandos anteriores devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) até 31 de dezembro, para vigorarem no ano seguinte;

VII. Para efeitos da aplicação da taxa do IMI, e em cumprimento dos números 14º, 15º e 16º do artigo 112º do CIMI, os Serviços Municipais competentes comunicarão, por transmissão eletrónica de dados à AT, as deliberações constantes dos números 1 e 2 desta proposta, de forma a possibilitar a liquidação do imposto nos termos deliberados;

VIII. Tendo em consideração o atual quadro legal existente, nomeadamente, o disposto no artigo 16º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aos Municípios é hoje permitido aprovar isenções de impostos em nome da tutela de interesses públicos relevantes, devidamente fundamentados;

IX. Neste sentido, na alteração da lei supramencionada, operada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, veio clarificar-se que os municípios podem deliberar a criação de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos municipais;

B. REDUÇÃO DA TAXA IMI PARA PRÉDIO DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE, EM FUNÇÃO DO N.º DE DEPENDENTES QUE COMPÕEM O AGREGADO FAMILIAR DO SUJEITO PASSIVO

Com a publicação da lei n.º 7-A/2016 de 30/03-LOE 2016, foi aditado ao artigo 112º-A do CIMI, alterado pela Lei n.º 56/2023, que prevê a aplicabilidade de os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, poderem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do

sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

N.º de dependentes a cargo	Dedução fixa
1	30,00€
2	70,00€
3 ou mais	140,00€

Nos termos do n.º 14º do artigo 112º do CIMI, a deliberação de redução da taxa do IMI pela Assembleia Municipal é comunicada à AT, por transmissão eletrónica de dados, também deverá ser comunicada até 31 de dezembro do ano a que o imposto se refere, ou seja, em simultâneo com as taxas do ponto anterior.

Nestes termos, tenho a honra de propor, nos termos da alínea a) do artigo 14º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual, em combinação com a alínea d) do n.º 1 do artigo 25º e da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, para vigorar no ano de 2025 com efeitos na liquidação que será feita em 2026:

1. A fixação de uma taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) de 0,365% para os prédios urbanos e 0,8% para os prédios rústicos nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI);

2. Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 8 e 12 do artigo 112º do CIMI, respetivamente:

a) A majoração de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios ou parte de prédios urbanos degradados para os quais a Câmara Municipal de Lamego tenha intimado a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade, ou melhoria do arranjo estético, ao abrigo do n.º 2 do artigo 89º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, ou do artigo 55º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, enquanto não forem concluídas, por motivos alheios ao Município de Lamego, as obras intimadas;

b) A redução de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios urbanos classificados de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor;

c) A redução de 20% da taxa que vigorar de IMI, para os prédios que se encontram arrendados, de forma a aumentar a disponibilidade de habitações no mercado de arrendamento.

- O imóvel terá que possuir contrato de arrendamento válido (registado no Serviço de Finanças da área do prédio e válido para o ano do benefício pretendido);

- Estiver afeto a “habitação” (devidamente registado na Caderneta Predial);

- O contrato de arrendamento se destinar exclusivamente a fins habitacionais.

3. Fixar uma dedução fixa ao IMI, n.º 1 do artigo 112-Aº do mesmo diploma, à taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no artigo 13º do CIRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro:

a) 1 dependente: 30€

b) 2 dependentes: 70€

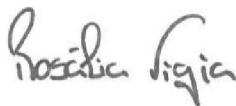
c) 3 ou mais dependentes: 140€.”

Deliberação: Aprovado, por maioria, nos termos propostos, com quatro votos a favor, do Presidente da Câmara Municipal, Francisco Manuel Lopes e dos Vereadores eleitos pela Coligação “Todos Juntos por Lamego PPD/PSD.CDS-PP”, Hugo João Ribeiro Maravilha, Catarina Gonçalves Ribeiro e António Patrício Ribeiro Esteves e com três votos contra, dos Vereadores eleitos pelo Partido Socialista, José António de Almeida Santos, Eduardo José Valentim dos Santos Leal e Ana Catarina Graça da Rocha.

Está conforme com o original.

Lamego, 17 de novembro de 2025.

A Chefe da Divisão Administrativa e de Coordenação



(Dra. Rosália Sofia Santos Vigia Polaco de Oliveira)



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO Nº 921/ 2025

ASSUNTO: Taxas do Imposto Municipal sobre Imóveis a vigorar para 2025 e a cobrar em 2026

NIPG: 15205/25

DATA: 2025/11/10

Considerando que:

A. TAXAS DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

- I. De acordo com a alínea a) do artigo 14º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI) e com o artigo 1º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (CIMI), o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos Municípios onde os mesmos se localizem;
- II. Nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 112.º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixam a taxa a aplicar a cada ano, entre os limites de 0,3% e 0,45%;
- III. Nos termos do disposto n.º 7 do artigo 112.º do CIMI, os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados;
- IV. Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua

função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens. Nomeadamente, os prédios objeto de intimação pela Câmara Municipal de Lamego para execução de obras de conservação e/ou reabilitação, necessárias à correção de más condições de segurança funcional, estrutural e construtiva ou de salubridade ou a melhoria do arranjo estético, ao abrigo do n.º 2 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, e do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 307/2000, de 23 de outubro, na redação atual;

- V. Ao abrigo do n.º 3 do artigo 112.º do CIMI, a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, referida no considerando II, é elevada anualmente para o triplo nos casos de: prédios urbanos que se encontrem devolutos ou parcialmente devolutos há mais de um ano, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, e ainda nos casos de prédios classificados como em ruínas, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, e no artigo 57º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, não carecendo de deliberação da Assembleia Municipal, devendo ser efetuada a respetiva comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira;
- VI. Nos termos do número 14º do artigo 112.º do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referidas nos considerandos anteriores devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) até 31 de dezembro, para vigorarem no ano seguinte;
- VII. Para efeitos da aplicação da taxa do IMI, e em cumprimento dos números 14º, 15º e 16º do artigo 112.º do CIMI, os Serviços Municipais competentes comunicarão, por transmissão eletrónica de dados à AT, as deliberações constantes dos números 1 e 2 desta Proposta, de forma a possibilitar a liquidação do imposto nos termos deliberados;
- VIII. Tendo em consideração o atual quadro legal existente, nomeadamente, o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aos Municípios é hoje permitido aprovar isenções de impostos em nome da tutela de interesses públicos relevantes, devidamente fundamentados;
- IX. Neste sentido, na alteração da lei supramencionada, operada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, veio clarificar-se que os municípios podem deliberar a criação de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos municipais;

B. REDUÇÃO DA TAXA IMI PARA PRÉDIO DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE, EM FUNÇÃO DO N.º DE DEPENDENTES QUE COMPÕE O AGREGADO FAMILIAR DO SUJEITO PASSIVO

Com a publicação da lei n.º 7-A/2016 de 30/03- LOE 2016, foi aditado ao artigo 112.º-A do CIMI, alterado pela Lei nº 56/2023, que prevê a aplicabilidade de os municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, poderem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

N.º de dependentes a cargo	Dedução fixa
1	30,00€
2	70,00€
3 ou mais	140,00€

Nos termos do n.º 14.º do art.º 112.º do CIMI, a deliberação de redução da taxa do IMI pela Assembleia Municipal é comunicada à AT, por transmissão eletrónica de dados, também deverá ser comunicada até 31 de dezembro do ano a que o imposto se refere, ou seja, em simultâneo com as taxas do ponto anterior.

Nestes termos, tenho a honra de propor, nos termos da alínea a) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual, em combinação com a alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, para vigorar no ano de 2025 com efeitos na liquidação que será feita em 2026:

1. A fixação de uma taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) de **0,365% para os prédios urbanos e 0,8% para os prédios rústicos** nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI);
2. Nos termos e para os efeitos dos n.os 8 e 12 do artigo 112.º do CIMI, respetivamente:

- a) A majoração de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios ou parte de prédios urbanos degradados para os quais a Camara Municipal de Lamego tenha intimado a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade, ou melhoria do arranjo estético, ao abrigo do n.º 2 do artigo 89.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, ou do artigo 55.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, enquanto não forem concluídas, por motivos alheios ao Município de Lamego, as obras intimadas;
- b) A redução de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios urbanos classificados de interesse publico, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor:
- c) A redução de 20% da taxa que vigorar de IMI, para os prédios que se encontram arrendados, de forma a aumentar a disponibilidade de habitações no mercado de arrendamento.
- O imóvel terá que possuir contrato de arrendamento válido (registado no Serviço de Finanças da área do prédio e válido para o ano do benefício pretendido);
 - Estiver afeto a “habitação” (devidamente registado na Caderneta Predial);
 - O contrato de arrendamento se destinar exclusivamente a fins habitacionais.
3. Fixar uma dedução fixa ao IMI, n.º 1.º do artigo 112-A.º do mesmo diploma, à taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no art.º 13.º do CIRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro:
- a) 1 Dependente: 30€**
 - b) 2 Dependente: 70€**
 - c) 3 ou mais dependentes: 140€**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAMEGO



Francisco Manuel Lopes, Eng.